



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077020-07.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1077020-07.2024.8.26.0100/50000

Embargante: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32135

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que, por maioria de votos em julgamento estendido, deu provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao recurso da embargante – Alegação de omissão e contradição quanto a advocacia predatória e litigância de má-fé – Questões e matérias conhecidas, fundamentadas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento - CPC, art. 1025 – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/9) oposto ao v. acórdão a fls. 571/575-princ., declarado a fls. 576/606-princ., que, por maioria de votos em julgamento estendido, deu provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao recurso da embargante.

Alega a embargante, em síntese, omissão e contradição no exame da advocacia predatória e litigância de má-fé, que não se caracterizaram, e Tema 1198. E deduzindo prequestionamento pediu acolhimento com efeitos infringentes.

Manifestação do embargado pela rejeição dos embargos (fls.14/17).

É o relatório.

O v. acórdão embargado apresente a ementa que segue reproduzida:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS - Ação Declaratória,

c/c Repetição de indébito e danos morais - Sentença de Parcial procedência - Contexto probatório que prova regulares contratações de mútuos consignados e refinanciamentos - Ausência de fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 ou prestação de serviço defeituoso - Pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-contratual e de inexigibilidade de débitos, acrescido de repetição e indenização material e moral que seguem rejeitados - Ação improcedente - Decaimento exclusivo da parte ativa - Litigância de má-fé caracterizada - Multa aplicada - Advocacia predatória - Indicativos - NUMOPEDE - Acionamento - Cabimento - Sentença substituída - **Recurso do banco provido, e recurso da parte ativa desprovido.**

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada e nem erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no v. acórdão proferido a devida fundamentação acerca da questão objetada nestes embargos, estando patente os motivos do convencimento da maioria do colegiado de que o ajuizamento importou na caracterização de advocacia predatória, bem como de litigância de má-fé, cujo pronunciamento não está vedado no Tema STJ 1198, restrita suspensão a recursos no TJMS, e cujo objeto se refere a providências do juízo quanto a determinação para apresentação de documentos, acrescentado que aludido Tema já está julgado; segue excerto do fundamento no v. acórdão embargado: *“(...) Divirjo quanto à rejeição pela e. Relatoria da advocacia predatória apresentada pelo réu, que reconheço, haja vista que o aforamento de grande número de ações com similitude de articulação na causa de pedir e dedução de pedido idêntico, aliado ao ajuizamento em Comarca diversa e distante da do domicílio das partes, além de pulverização de ações, constitui quadro abusivo no acesso ao Judiciário empreendido pelo patrono da parte*

ativa. Em assim sendo, acolho o pedido de providências formulado pelo banco e defiro comunicação ao NUMOPEDE. O contexto revela litigância de má-fé, haja vista a utilização do processo com alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo financeiro indevido, subsumindo-se à hipótese do CPC, art. 80, II e III. E atento ao grau de litigância, evidenciado sobretudo pelo longo e indevido questionamento da contratação, aplico multa de 9,99% sobre o valor da causa atualizado do ajuizamento (STJ, Súmula 14).

Verifica-se, assim, que a pretensão do embargante se trata de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

E no tocante a prequestionamento remete-se ao CPC, art. 1025.

Do exposto, pelo meu voto, **rejeita-se** estes declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator designado

(assinatura eletrônica)